



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	69
Decisão CEEQGM/SE nº	92/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 05 PROTOCOLO 1689023/2017
Interessado	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 194104/2017, lavrado em 14 de novembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 194104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Gustavo Nunes de Araújo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 194104-2017, lavrado em 14 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA, CNPJ 03.861.5120001-30, por infração enquadrada como PROFISSIONAL OU PESSOA JURIDICA POR DEBITO DE ANUIDADES e capitulada pelo Art. 67 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: "DOS FATOS: -ATRÁVÉS DE FISCALIZAÇÃO INDIRETA, POR SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE REGISTRO E CADASTRO, VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA - ME REGISTRADA NO CREA-SE COM NÚMERO 00000287-5 E JURIDICAMENTE ATIVA, ENCONTRA-SE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NO BENEFICIAMENTO DO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IRREGULARMENTE PERANTE O CONSELHO POR DÉBITO DE ANUIDADE DE 2017, ENTRETANTO, EXISTE ANUIDADE EM ABERTO. -DE ACORDO COM O ART. 63 DA LEI 5.194/66, `OS PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS REGISTRADOS DE CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A PRESENTE LEI SÃO OBRIGADOS AO PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE AO CONSELHO REGIONAL, A CUJA JURISDIÇÃO PERTENCEREM.` DA REGULARIZAÇÃO: -A EMPRESA DEVE QUITAR A ANUIDADE EM DÉBITO PARA QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66, ATUE NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 67 - `EMBORA LEGALMENTE REGISTRADO, SÓ SERÁ CONSIDERADO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E ATIVIDADES DE QUE TRATA A PRESENTE LEI O PROFISSIONAL OU PESSOA JURÍDICA QUE ESTEJA EM DIA COM O PAGAMENTO DA RESPECTIVA ANUIDADE`, ESTEJA REGULARIZADA PERANTE ESTE CONSELHO. DOS PRAZOS: - 10 (DEZ) DIAS APÓS RECEBIMENTO DESTE DOCUMENTO"; considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, estabelece que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

pessoa jurídica por debito de anuidades” e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: “Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; considerando que o interessado apresenta recurso tempestivo através do protocolo 1691200-2018, em 05 (cinco) laudas, ao qual apresenta o pagamento da anuidade; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de “atraso em anuidade” constante na página 18 do “Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional”, anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: “Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão”; considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 194104-2017, em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Geólogo GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 194104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião à senhora **Engenheira Química PATRÍCIA RODRIGUES SOUZA**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes De Araujo, Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2021

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR